

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 13



PRECEDENTES | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ |
TJRJ | STF | CNJ |
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

É constitucional a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - (Tema 1186)

Direito Tributário

Tema 1186 - STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.

Tese firmada: É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Leading Case: RE 1341464

Data de julgamento de mérito: 02/06/2025

Leia as informações no site >>>

Afetação

STF reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 1404

Direito Processual Penal

Tema 1404 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; X; XII; XXXVI e 129; VI; VII; VIII; e IX, da Constituição Federal, as seguintes hipóteses: (i) saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial; e (ii) saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal.

Leading Case: RE 1537165

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 07/06/2025

Leia as informações no site >>

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Penal

Tema 1400 - STF

Tese Firmada: É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.

Data da publicação do acórdão de mérito: 09/06/2025

Íntegra do Acórdão >>

Recurso Repetitivo

Tese

STJ definiu que o indulto natalino não alcança a pena de multa por tráfico (Tema 1336)

Direito Penal

Tema 1336 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.

Tese Firmada: O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e §1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Informações complementares: Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2195928/SP; REsp 2195927 / SP

Data da afetação: 28/04/2025

Data do julgamento de mérito: 09/06/2025

Leia as informações no site 

Penhora de bem de família em garantia hipotecária de terceiro tem limites fixados pelo STJ (Tema 1261)

Direito Processual Civil

Tema 1261 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990;

(ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Tese Firmada: I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;

II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os

recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Leading Case: REsp 2093929 / MG; REsp 2105326 / SP

Data da afetação: 04/06/2025

Data do julgamento de mérito: 09/06/2025

Leia as informações no site 

Revisão de Tese

Em revisão de repetitivo, STJ vai analisar responsabilidade conjunta entre vendedor e comprador por dívida condominial (Tema 886)

Direito Civil

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai revisar o entendimento firmado no Tema Repetitivo 886 para "definir se há legitimidade concorrente entre o promitente vendedor, titular do direito de propriedade, e o promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio".

Foram selecionados dois recursos especiais como representativos da controvérsia: o REsp 2.015.740 e o REsp 2.100.395. A relatoria é da ministra Isabel Gallotti.

O colegiado determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos tribunais de segundo grau ou no STJ e que tratem sobre questão idêntica à discutida no Tema 886.

Algumas entidades foram convidadas a atuarem como amici curiae no julgamento – elas poderão oferecer manifestações escritas sobre o tema repetitivo no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, a ministra Isabel Gallotti facultou a outras entidades interessadas (e não listadas na decisão de afetação) a possibilidade de juntarem manifestação nos autos.

Natureza propter rem das quotas condominiais flexibiliza tese do repetitivo

Segundo Isabel Gallotti, à época do julgamento do Tema 886, o colegiado firmou o entendimento de que o promitente vendedor não possuía legitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais nos casos em que o promitente comprador já estivesse na posse do imóvel e o condomínio já tivesse sido notificado sobre a transação.

Contudo, a ministra ressaltou que, em julgamento recente da sua relatoria, a seção de direito privado considerou a natureza *propter rem* das quotas condominiais e entendeu pela legitimidade passiva concorrente entre o promitente vendedor e o promitente comprador nesse tipo de situação.

A ministra esclareceu que o entendimento adotado foi o de que, embora o novo proprietário não tenha se beneficiado pelos serviços prestados pelo condomínio, ele garante o adimplemento com o próprio imóvel que gerou a dívida, em razão de ser titular do direito real.

"Na oportunidade, destaquei que há certa divergência entre as turmas do STJ, que se reflete também nos julgamentos nos tribunais de origem, que ora aplicam a literalidade das teses fixadas no julgamento do Tema Repetitivo 886, ora conferem aos casos a solução encontrada pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido) no julgamento do REsp 1.442.840, no sentido de que referidas teses devem ser interpretadas com cautela, à luz da teoria da dualidade do vínculo obrigacional", disse.

Leia a notícia no site >>>

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1352

Direito Previdenciário

Tema 1352 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: [REsp 2189004/SP](#); [REsp 2188858 / SP](#); [REsp 2171338 / SP](#); [REsp 2188859 / SP](#)

Data de afetação: 09/06/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 56187 de 6 de junho de 2025 - Determina o Tombamento definitivo dos CIEPs - Centros Integrados de Educação Pública - que menciona.

Fonte: D.O. Rio



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0813638-54.2022.8.19.0014

Relatora: Des^a. Georgia de Carvalho Lima

j. 03.06.2025 p. 09.06.2025

Apelação Cível. Município de Campos dos Goytacazes.

Pretensão da autora de que o réu seja condenado a realizar a sua promoção horizontal, nos termos da Lei Municipal n.º 8.133, de 16 de dezembro de 2009, de forma automática, além de pagar as parcelas retroativas, sob o fundamento, em síntese, de que é servidora pública municipal desde 12 de maio de 2003, exercendo a função de professor II 25 horas, e que não foi beneficiada pelo disposto no artigo 37 do aludido ato normativo, que garante a alteração do padrão de vencimentos dos integrantes dos quadros do demandado, desde que aprovados na avaliação periódica de desempenho. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Prejudicial de prescrição que se rejeita. Exegese da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. É permitido ao Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos praticados pela Administração

Pública, sem que haja violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes das Cortes Superiores. *In casu*, trata-se de assunto que já foi reiteradamente apreciado neste Egrégio Tribunal, que vem reconhecendo o direito dos profissionais do magistério do referido município à promoção horizontal legalmente prevista de forma automática, diante da omissão do ente público em proceder à avaliação periódica de mérito de seus servidores. A análise do desempenho da recorrida, cuja concretização era imprescindível para que fosse ela beneficiada pela promoção horizontal, não foi realizada por ato omissivo da administração pública municipal. Isso porque, tratando-se a avaliação de desempenho requisito *sine qua non* para que ela fizesse valer o seu direito, e sendo incontroverso que a Municipalidade não submeteu seus servidores a ela, resta evidente que não se estava diante de mera faculdade do Administrador, mas sim de uma obrigação legal, até mesmo para conferir efetividade à lei municipal evocada. Precedente desta Corte de Justiça. Pontue-se, ainda, por necessário, que a promoção em questão não se confunde com o adicional por tempo de serviço, que não tem natureza remuneratória. Ademais, não merece prosperar a tese de que a concessão de promoção deve observar a disponibilidade financeira e orçamentária do município, ante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.075, no sentido de que “é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000”, o qual se mostra inteiramente aplicável ao caso concreto. No que se refere às despesas processuais, insta salientar que o artigo 17, inciso IX e § 1.º, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, isenta os municípios das custas judiciais. Todavia, deve o apelante suportar a taxa judiciária, pois a reciprocidade exigida para a isenção de tal tributo só será aplicada quando o ente municipal atuar na condição de autor, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 145 e do Enunciado 42 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. Manutenção do *decisum*. Em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, na qual a fixação do percentual dos honorários se dará após a liquidação de julgado, é incabível a

majoração de tal verba em grau recursal, eis que ainda não houve o respectivo arbitramento.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0090555-24.2024.8.19.0000

Relator: Des. Paulo Sergio Prestes dos Santos

j. 26.05.2025 p. 28.05.2025

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial.

Insurgência contra decisão que homologou laudo pericial contábil estabelecendo que os honorários sucumbenciais impostos incidirão sobre o valor total da causa e que os juros moratórios se aplicam até a data do efetivo pagamento. Fixação de honorários advocatícios. Observância da ordem de preferência extraída a partir da interpretação do art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil. Possibilidade de cumulação com os honorários arbitrados em embargos à execução. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso concreto. Julgados improcedentes os embargos à execução, não se há falar em existência de condenação pecuniária, de modo que a base de cálculo da sucumbência haverá de ser o proveito econômico obtido pelo vencedor, ou ainda, o valor da causa. Variáveis que, na prática, se confundem. Quantificação. O valor a ser majorado em caso de improcedência dos embargos à execução é aquele referente aos honorários arbitrados ao tempo do recebimento da inicial executiva, uma vez que somente é possível majorar o que já existe. Inteligência do art. 827 do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei Complementar n. 95/98. Referendo da decisão que homologou os cálculos cuja feitura observou a imposição de honorários de

sucumbência majorados (10% iniciais + 5% nos embargos rejeitados) com base no valor da causa declinado ao tempo do início da execução. Cálculo da obrigação exequenda. Incidência dos consectários da mora do devedor nas hipóteses em que o depósito não é feito com o propósito de pagamento ao credor. Matéria com regência pelo precedente vinculante oriundo do julgamento do Recurso Especial n. 1348640/RS, posteriormente revisado pelo Recurso Especial n. 1820963/SP, catalogado na forma do Tema n. 677/STJ. Terminologia genérica que obriga o intérprete a identificar a técnica de manejo de precedentes empregada pelo Tribunal Superior. Reescrita (*overriding*). A revisão do Tema n. 677 não importou o abandono do entendimento anterior ou uma virada jurisprudencial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça empregou técnica que consiste na substituição redacional do conteúdo para alcançar aspecto que não havia sido cogitado originalmente. Depósito judicial em sede de execução que, a depender da finalidade, promoverá efeitos específicos: se destinado ao pagamento do credor, ocorrerá extinção da obrigação; se voltado à garantia do juízo, não afastará a incidência dos consectários da mora do devedor sobre a obrigação principal. Modulação dos efeitos do precedente. Descabimento. Pretensão que foi rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da edição do precedente vinculante. Impossibilidade de o tribunal local mitigar os efeitos da nova redação do padrão decisório quando o próprio órgão criador do gabarito decisório houve por bem não o fazer. Aplicação da regra geral de incidência de efeitos *ex tunc*. Observância do dever institucional de uniformização da jurisprudência. Adesão aos entendimentos vinculantes oriundos das cortes de superposição, que não podem ser ignorados ou modificados por tribunal que lhes seja hierarquicamente inferior. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil. Reescrita (*overriding*) do padrão decisório constante do Tema 677/STJ que passa a ser aplicável a todas as ações em trâmite. Manutenção da decisão.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: Nona Câmara de Direito Privado

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0002467-06.2024.8.19.0066

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 27/05/2025 p. 04/06/2025

Direito Penal. Apelações Criminais. Materialidade e autoria comprovadas quanto à conduta descrita no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais; nos artigos 129, §13, e 147, do Código Penal, em face de uma das vítimas. Absolvção do réu quanto às imputações referentes aos artigos 147 e 147-B do Código Penal em face da outra vítima descrita na denúncia. Recursos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pela acusação e pela defesa, por ter sido o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a cumprir a pena no regime inicialmente aberto de 20 (vinte) dias de prisão simples, pela prática da conduta descrita no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais; de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática da conduta descrita no artigo 129, §13 do Código Penal; de 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção pela prática da conduta descrita no artigo 147, do Código Penal, em face de uma das vítimas, sendo absolvido das imputações referentes aos artigos 147 e 147-B, do Código Penal em face da outra vítima descrita na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos suficientes para a condenação, validade das provas e adequação da dosimetria da pena, com enfoque na exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral colhida sob o contraditório, aliada ao laudo do exame de corpo de delito, autoriza a condenação pelos delitos imputados.

4. A palavra da vítima nos crimes de violência doméstica possui especial relevância, sendo suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.

5. Comprovação da materialidade dos fatos narrados na denúncia quanto à contravenção penal e aos crimes de lesão corporal e de ameaça, assim como a autoria delitiva, o que enseja a manutenção da sentença condenatória, inclusive em relação à verba indenizatória, por ser o dano moral presumido diante da violência praticada contra a vítima gerando lesões no seu corpo.
6. Ausência de prova para a condenação do réu quanto à prática da conduta descrita no artigo 147-B, do Código Penal, e em relação ao crime de ameaça no que se refere a uma das vítimas.
7. Exasperação da pena-base dos crimes previstos nos artigos 129, § 13 e 147, do Código Penal, e da contravenção penal imputada, que restou devidamente fundamentada diante da comprovação de que os fatos ocorreram na presença da filha menor do casal.
8. Ausência de *bis in idem* na aplicação da agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal na hipótese de violência doméstica.

IV. Dispositivo

9. Apelações criminais conhecidas e desprovidas.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Pesquisa 'Gestão Participativa, juntos por uma Justiça ainda melhor' começa nesta segunda-feira (9 de junho)

Tribunal cria Departamento de Sustentabilidade para fortalecer a Inclusão e acessibilidade

Bruno Krupp e outros cinco jovens têm prisão preventiva decretada por tentativa de homicídio

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF mantém transmissão de interrogatório dos réus do núcleo 1 da tentativa de golpe de Estado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa do general Walter Braga Netto que buscava impedir a transmissão pela TV Justiça dos interrogatórios dos réus do chamado “núcleo 1” ou “núcleo crucial” da Ação Penal (AP) 2668, que apura tentativa de golpe de Estado.

De acordo com o ministro, a defesa de Braga Netto não demonstrou a existência de efetivo prejuízo no interrogatório do réu ser público. Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que, caso a defesa aponte

elementos concretos que justifiquem a decretação do sigilo do interrogatório, o pedido será analisado novamente.

Interrogatórios

O Supremo inicia em 9 de junho os interrogatórios dos réus do chamado “núcleo 1” ou “núcleo crucial”. As sessões serão presenciais e ocorrerão na sala de sessões da Primeira Turma, com transmissão pela TV Justiça. O ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, convocou os réus para comparecer ao STF até que se encerrem todos os interrogatórios, marcados para 9/6 às 14h, 10/6 às 9h, 11/6 às 8h, 12/6 às 9h e 13/6 às 9h.

As sessões serão transmitidas ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e pelo canal oficial do STF no YouTube. O tenente-coronel Mauro Cid, réu colaborador, será o primeiro interrogado.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

STF decreta prisão definitiva da deputada Carla Zambelli e de Walter Delgatti

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a prisão definitiva da deputada federal licenciada Carla Zambelli (PL-SP) e de Walter Delgatti para o início do cumprimento da pena a que foram condenados pelos crimes de falsidade ideológica e invasão do sistema de informática do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A decisão do ministro foi tomada após a Primeira Turma do STF rejeitar, em sessão virtual extraordinária realizada em 6 de junho, recursos (embargos de declaração) dos dois sentenciados e decretar o trânsito em julgado da condenação.

O ministro determinou, ainda, a remessa, ao Ministério da Justiça, do pedido de extradição de Carla Zambelli, que deixou o Brasil e, segundo a

Polícia Federal, encontra-se atualmente na Itália. Além disso, o presidente da Câmara dos Deputados deve ser comunicado sobre a determinação da perda de mandato da deputada licenciada.

Condenação

Zambelli foi condenada na Ação Penal (AP) 2428 à pena de 10 anos de prisão em regime inicial fechado e à perda do mandato, pois a pena a ser cumprida em regime fechado ultrapassa 120 dias (limite estabelecido pela Constituição Federal para ausência em sessões legislativas). Delgatti foi sentenciado a oito anos e três meses de prisão, também em regime inicial fechado.

Leia a notícia no site >>>

Notícia Relacionada: *STF rejeita recursos de Carla Zambelli e Walter Delgatti contra condenação por invasão de sistemas do CNJ*

STF suspende multa de R\$ 1 milhão por dia imposta ao Sindicato dos Professores do DF por greve

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a multa diária de R\$ 1 milhão imposta ao Sindicato dos Professores do Distrito Federal (Sinpro-DF) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no julgamento do dissídio da greve da categoria. A liminar foi concedida na Reclamação (Rcl) 80426, apresentada pelo Sinpro-DF.

Greve

Em 27 de maio, os professores da rede pública do Distrito Federal iniciaram uma greve, levando o governo distrital a entrar com uma ação no TJDFT. Em decisão liminar (provisória), a desembargadora relatora reconheceu a abusividade do movimento, determinou sua suspensão imediata e o corte do ponto dos professores e fixou a multa diária de R\$ 1 milhão em caso de descumprimento.

Na reclamação apresentada ao STF, o sindicato alega, entre outros pontos, que as medidas violam diversos entendimentos do STF e que a multa “ultrapassa qualquer limite de razoabilidade” e representa um obstáculo à liberdade sindical e ao exercício legítimo do direito de greve.

Liberdade sindical

Ao deferir a liminar, Flávio Dino observou que a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1 milhão, sem nenhuma fundamentação quanto à capacidade financeira da entidade, compromete a liberdade sindical e a efetividade do direito de greve. Ele determinou que a decisão seja reavaliada pelo TJDF com base nos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, adequação e menor onerosidade, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo.

O ministro também fixou o prazo de 10 dias para que a desembargadora Lucimeire Maria da Silva, relatora do processo no TJDF, preste informações ao STF relacionadas ao processo, especialmente quanto ao valor da multa, a declaração de ilegalidade da greve e à determinação de corte de ponto dos servidores.

O governo do DF, por sua vez, tem prazo de cinco dias para apresentar informações sobre o atraso nos repasses previdenciários e das eventuais providências adotadas para regularizar a situação.

Leia a notícia no site >>>

Matéria Penal

STF mantém interrogatórios de réus por tentativa de golpe de Estado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o pedido da defesa do ex-presidente da República Jair Bolsonaro para suspender a instrução da Ação Penal (AP) 2668 até que os réus tenham acesso

à integralidade das provas coletadas no curso das investigações. Com isso, fica mantido o curso normal do processo, com o interrogatório dos réus do chamado “núcleo crucial”, ou “núcleo 1”, a partir de segunda-feira (9).

Os advogados de Jair Bolsonaro alegavam que não tiveram acesso a todas as provas citadas na denúncia. Sob o argumento de ameaça de cerceamento de defesa, eles também buscavam participar do interrogatório de testemunhas de outros núcleos da investigação, que ainda serão ouvidos como parte da instrução da ação penal.

Testemunhas de outros núcleos

Ao rejeitar os dois pedidos, o ministro Alexandre explicou que já foi dado aos réus e a suas defesas amplo acesso às provas e que o pedido de participação da oitiva de testemunhas de outros núcleos não se justifica nesse momento do processo. Nesse aspecto, o relator ressaltou que a defesa do réu poderia ter indicado até 40 testemunhas, chamou 15 e desistiu de seis. “Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a defesa do réu, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado”, assinalou.

Acesso às provas

Sobre o acesso às provas, ele lembrou que, a pedido das defesas, inclusive a de Bolsonaro, foram anexados aos autos documentos, mídias, áudios e vídeos apreendidos durante as investigações que estavam sob poder da Polícia Federal. Ainda de acordo com o relator, a denúncia se baseou nas provas produzidas pela PF, e o relatório fruto dessa apuração também foi juntado aos autos. Caso a defesa tenha a indicar alguma prova específica e demonstre sua pertinência e sua relevância com os fatos imputados pela PGR e sua relação com as testemunhas, será analisada a necessidade de novo depoimento, “no momento processual adequado”.

Por fim, o ministro observou que não é a primeira vez que réus do núcleo 1 tentam adiar a instrução do processo: no dia 17 de maio, ele rejeitou pedido de adiamento formulado pelas defesas do próprio ex-presidente e do general Augusto Heleno, ex-ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS CNJ

Mutirão para revisar prisões por porte de maconha para uso pessoal começa no dia 30/6

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.179 | novo

STJ nº 852 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 130 | novo



Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Serviço de
Difusão dos Acervos
do Conhecimento
SEDIF